



SFVC  
Nº 70052946829  
2013/CÍVEL

**GUARDA. ALTERAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO.** Se a parte recorrente é hipossuficiente e compareceu à audiência desassistida do seu advogado dativo, em processo onde é disputada a guarda da filha e que é marcado por intensa beligerância, e entabulou acordo do qual se arrependeu, ponderando que estaria abalada emocionalmente, impõe-se a desconstituição da sentença homologatória, pois se vê do termo de audiência que as partes foram 'severamente advertidas' pelo julgador e que a filha, já pré-adolescente, manifestou interesse em permanecer sob a guarda materna, sendo recomendável a reabertura da fase cognitiva a fim de que se possa encontrar a solução que melhor atenda os interesses da infante. Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70052946829**

**COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO**

**PALMAR**

**A.P.R.C.**

**APELANTE**

..

**A.P.A.**

**APELADO**

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 27 de março de 2013.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
Relator.



SFVC  
Nº 70052946829  
2013/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de ANA PAULA R. C., com a r. sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes e deferiu a guarda da filha SANDRIELI ao genitor e estabeleceu as visitas da mãe à menor aos finais de semana, das 9h do sábado às 18h do domingo, nos autos da ação de guarda que lhe move ADERLEI P. A.

Sustenta a recorrente que não concorda com a guarda definitiva para o pai, ponderando que apenas havia comentado que poderia concordar com a guarda provisória, mas pretende ficar com a filha. Alega que, na data da audiência, não teve assessoramento de advogado, o que causou cerceamento de defesa. Diz que está enfrentando problemas emocionais, mas que não impedem de manter a guarda da filha, pois já tem dois outros filhos sob a sua guarda, o que demonstra ter condições para isso. Discorda da defesa apresentada pelo defensor dativo, pois nunca abriu mão da guarda definitiva da filha, apesar dos problemas emocionais enfrentados. Pretende a nulidade da sentença homologatória da guarda definitiva que seja determinado o prosseguimento do feito na forma da lei. Pede o provimento do recurso.

Intimado, o recorrido ofereceu contra-razões, sustentando que, quando da realização da referida audiência em que foi acordada a fixação da guarda paterna, a recorrente estava assessorada por seu advogado constituído, incorrendo o referido cerceamento de defesa. Alega que, conforme o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar e os documentos que



SFVC  
Nº 70052946829  
2013/CÍVEL

o acompanham, a criança encontrava-se em situação de risco sob a guarda materna, diante das noticiadas agressões físicas freqüentes de que vem sendo vítima. Afirma ter melhores condições de exercer a guarda da criança, pois assegura o atendimento dos seus interesses e direitos previstos constitucionalmente. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

## **V O T O S**

### **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Estou acolhendo o pleito recursal.

Com efeito, observo que a situação posta nos autos é bastante delicada e o ideal seria se efetivamente o litígio tivesse sido resolvido mediante acordo entabulado de forma serena e sensata pelas partes. Mas não é isso o que se verifica do exame atento dos autos, pois a situação de litígio existe e a recorrente, apontando que não foi bem compreendida, manifesta sua inconformidade com os termos do acordo, trazendo o relevante argumento de que não estava assistida pelo seu advogado na solenidade.



SFVC  
Nº 70052946829  
2013/CÍVEL

Ora, não apenas a recorrente não estava assistida pelo advogado dativo, como este sequer foi intimado para a audiência onde foi realizado o acordo... E, como bem destacou a douta PROCURADORIA DE JUSTIÇA, é preciso ter em mira que a função do advogado é indispensável à administração da justiça, acenando para o disposto no art. 133 da CFB.

Portanto, se a parte recorrente é hipossuficiente e compareceu à audiência desassistida do seu advogado dativo, em processo onde é disputada a guarda da filha e que é marcado por intensa beligerância, e entabulou acordo do qual se arrependeu, ponderando que estaria abalada emocionalmente, impõe-se a desconstituição da sentença homologatória, mormente quando se vê do termo de audiência que as partes foram 'severamente advertidas' pelo julgador e que a filha, já pré-adolescente, manifestou interesse em permanecer sob a guarda materna.

Nesse contexto, mostra-se recomendável a reabertura da fase cognitiva a fim de que se possa encontrar a solução que melhor atenda os interesses da infante.

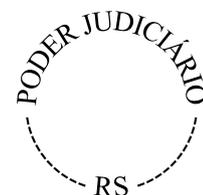
ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SFVC  
Nº 70052946829  
2013/CÍVEL

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Apelação Cível nº  
70052946829, Comarca de Santa Vitória do Palmar:

**"DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: QUELEN VAN CANEGHAN